



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ  
(2015/0182928-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**  
**LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941**  
**EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI**  
**PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RESP 1.365.160/RJ.

1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob o fundamento, suficiente em si mesmo, de que: a) "Na hipótese dos autos a *vexata quaestio* é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon"; b) "A pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal"; c) "A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido."

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ  
(2015/0182928-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADO** : **SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**  
                  **LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941**  
**EMBARGADO** : **MUNICIPIO DE NITEROI**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RESP 1.365.160/RJ.

1. Na hipótese dos autos a *vexata quaestio* é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

2. Consoante estabelecido no referido precedente: "A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido." (REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. A pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

4. Agravo Interno não provido.

Em síntese, o embargante alega que a decisão agravada não apreciou tese recursal autônoma apresentada no Recurso Especial, a saber, a nulidade do Acórdão local, por violação ao artigo 543-C, § 7º, II do CPC/1973, visto que a Câmara Julgadora exerceu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de retratação por fundamento diverso daquele que ensejou a devolução dos autos pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Fluminense.

Houve impugnação (fls. 1256-1257/e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ  
(2015/0182928-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.3.2018.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

O acórdão embargado consignou:

Na hipótese dos autos a *vexata quaestio* é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Com efeito, a pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

A propósito, no citado REsp. 1.365.160/RJ, ficou consignado o seguinte:

(...)

Afirma o recorrente, em apertada síntese, tratar a demanda de reparação de dano urbanístico, incluído no conceito de dano ambiental, que devido a sua natureza de direito fundamental, inerente à vida, é imprescritível.

Necessário, portanto, para estabelecer o prazo prescricional aplicável à espécie, definir os contornos da demanda.

Colhe-se dos autos ter o Município de Niterói, com a edição da Lei Municipal 1.732/99, possibilitado a alteração da realidade urbana, validando o instituto da "*operação interligada*", que nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, pode assim ser conceituado, *verbis*:

"As denominadas operações urbanas interligadas, como já tivemos oportunidade de registrar anteriormente, têm sido consideradas como instrumento de alcance social nos casos em que o objetivo da política urbana seja o de solucionar ou atenuar os problemas oriundos de favelas ou de outros agrupamentos de baixa renda. Quando ocorrem tais ocupações, que via de regra, acabam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tornando definitivas, os proprietários têm a possibilidade de requerer à Prefeitura que modifique os índices e características do uso e ocupação do solo relativos à propriedade invadida ou a outras áreas do mesmo proprietário. Devem assumir, entretanto, o compromisso de construir e doar ao Município habitações mais condignas para a utilização pela população ocupante, seja na propriedade ocupada, seja em área diversa, ou de implementar à sua custa outras atividades de interesse coletivo, ainda que estritamente de caráter urbanístico.

Em ambas as operações se torna necessária a elaboração de plano de viabilidade urbanística e nelas se busca o atendimento de melhorias sociais e urbanísticas. Esses os pontos comuns. Há, no entanto, diferença entre elas: enquanto nas operações integradas a relação jurídica que lhe dá suporte é plurilateral, eis que retrata parceria entre diversos setores interessados na transformação, todos irmanados nos mesmos objetivos, nas operações interligadas a relação básica é bilateral, fixando-se entre o Poder Público municipal e o proprietário da área ocupada, dela decorrendo direitos e obrigações para ambas as partes." (Comentários ao Estatuto da Cidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 224)

O que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem alegando em sua inicial é o desvirtuamento desse instituto, pois os benefícios auferidos pelo particular foram muito superiores aos havidos pelo Município, desatendendo os objetivos do referido instrumento de política urbana.

Diz ter se possibilitado ao particular executar projeto de construção, aumentando o aproveitamento básico do terreno mediante o acréscimo de novas frações, provocando adensamento populacional, impacto na vizinhança, sem que a contrapartida justificasse essa benesse, ou fosse aplicada em projetos urbanísticos de interesse público. Confirmam-se os seguintes trechos da exordial, *verbis*:

(...)

Consta ainda dos autos o laudo de avaliação que serviu de suporte para aprovação do empreendimento, podendo-se auferir, em mera análise perfunctória, que os benefícios conferidos ao empreendedor são extremamente superiores e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionais aos que foram compartilhados com o Município.

Verificou-se que o empreendedor efetuou o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de contrapartida, ao passo que as unidades foram alienadas em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ou seja, considerando o menor valor, apenas 02 (duas) salas das 28 (vinte e oito) construídas a mais – vide laudo de fls. 132/149 e plantas de fls. 212/213, superaram o valor pago ao Município, em evidente lucro desproporcional para o empreendedor.

(...)

Não houve qualquer plano, projeto, estudo específico que justificasse a criação do instituto, mas tão-somente uma flexibilização do gabarito, com contrapartidas mínimas - e ilegais - para depósito genérico em um fundo e mediante concessões discricionárias.

(...)

**Veja que o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.732/99 flexibilizou o próprio artigo 7º, permitindo que as doações fossem em dinheiro para o Fundo, sem qualquer vinculação a projetos, programas ou medidas de cunho urbanístico e sem indicar qualquer benefício ao planejamento urbano municipal.** E o pior é que o Ministério Público em outro inquérito civil, específico a esse fim, não tem logrado êxito em saber a destinação dos recursos...

(...)

Observe-se, ainda que o Decreto Municipal nº 8.088/99, supostamente editado para regulamentar a lei municipal em foco, alimentou mais as ilegalidades, inconstitucionalidades, ao permitir a troca do gabarito pelo pagamento, o que, em resumo, foi o que efetivamente ocorreu.

(...)

E se a afronta mencionada pode ser denominada como ilegal, também pode ser designada como lesiva aos cofres públicos, que deixaram de arrecadar importantes recursos destinados a projetos urbanísticos, mesmo que apenas depositados no Fundo Municipal de Urbanismo, na época da lei, Fundo Municipal de Desenvolvimento - FDM.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A construção do empreendimento aqui em questão violou todo o planejamento municipal para a área, alterando os parâmetros urbanísticos, provocando impactos viários e de vizinhança, sem avaliar neste momento toda a repercussão nefasta para a Administração Pública que causou a desconsideração do Plano Diretor pelos agentes envolvidos, que, ignorando o interesse público, atuaram para atender interesses privados, ilegais e ilegítimos.

(...)

Porém, neste caso específico, realmente inviável a recomposição do dano ao estado anterior, porque equivaleria à demolição do prédio com a construção já concluída e com a ocupação de moradores por longos anos, gerando impactos sociais negativos.

A hipótese recomenda mesmo que seja convertida em perdas e danos a tutela específica perseguida, na medida em que se torna inviável a restauração do dano praticado.

Em sendo assim, vislumbra o Ministério Público duas possibilidades de conversão em pecúnia, que devem ser colocadas em ordem sucessiva (artigo 289 do CPC), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que criou e permitiu a aplicação do instituto.

No primeiro caso, reconhecendo-se a nulidade e ilegalidade da aprovação do projeto com base na Lei Municipal nº 1.732/99, e seus efeitos ex-tunc, o empreendimento somente seria admissível seguindo os parâmetros ordinários, cabendo ao primeiro réu o pagamento da indenização correspondente a todo o acréscimo patrimonial produzido com a lei municipal. Ou seja, todos os pavimentos acrescidos deveriam ser objeto de indenização ao patrimônio público.

Num segundo quadro, o que se admite para argumentar, os valores indenizatórios devem corresponder, no mínimo, à diferença entre o valor pago como contrapartida e o que deveria ser efetivamente pago, adotada a determinação do Plano Diretor, considerando a valorização do empreendimento projetado. E, também no mínimo, deveria ser considerado o parâmetro de 50% (cinquenta por cento). Conclui-se que, nesta hipótese, seria então a diferença entre o que foi pago e o valor correspondente a 50% (cinquenta





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento) do que deveria ser pago pelo cálculo correto decorrente da valoração do empreendimento projetado.

Nas duas hipóteses, por óbvio, impõe-se o abatimento do que já foi pago a título de contrapartida, como também os valores despendidos com os custos da obra realizada nos referidos acréscimos.

(...)

O Ministério Público entende que é cabível também a indenização por danos morais à sociedade, consistente na repugnante conduta dos réus, que praticaram a ilegalidade para obter benefícios pessoais do primeiro e até mesmo ocasionais do segundo, em detrimento da sociedade e do planejamento municipal urbanístico, necessário à melhor qualidade de vida de seus habitantes. Permitiu-se a aplicação de um instituto sem fundamento constitucional, legal e doutrinário, beneficiando ilegitimamente construtores em troca de desprezível indenização pecuniária, considerando os benefícios auferidos.

(...)

A sociedade está e estará prejudicada de várias formas, em especial pelos impactos viários e de vizinhança causados com a construção de mais pavimentos do que o devido, ferindo o que se planejou para a realidade local, como também para o direcionamento de toda a cidade.

É de fácil compreensão que um prédio maior provocará mais adensamento do que o previsto, causando dor e sofrimento para população, não somente aos moradores. **Aliás, o instrumento urbanístico "Operação Interligada" deveria mesmo ser utilizado para corrigir distorções da cidade, nunca para criar maiores problemas, como ocorreu.**

(...)

Portanto, pretende o Ministério Público a condenação dos réus tanto na obrigação de reparar os danos materiais, decorrentes da tutela específica convertida em perdas e danos, como também na de reparar os danos morais, pelo sentimento social violado, na medida em que teve vulnerado o planejamento urbano que lhe permitiria maior qualidade de vida, organização do trânsito e o próprio tratamento igualitário perante a Administração Pública."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional, impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, e sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares, buscando-se a devolução aos cofres públicos desses valores injustamente auferidos pela construtora.

De um certo modo, o alegado dano ambiental seria até mesmo admitido se fosse realizada a contrapartida/compensação mediante a realização de obras urbanísticas de interesse coletivo ou com a aplicação dos valores pagos à Municipalidade para esse fim.

Tanto é assim que o pedido de reparação não tem como base a estimativa do dano ambiental causado, mas sim o pagamento de indenização correspondente a todo o acréscimo patrimonial produzido com a lei municipal, ou alternativamente, a diferença entre o valor pago como contrapartida e o que deveria ser efetivamente pago, adotada a determinação do Plano Diretor, considerando a valorização do empreendimento projetado.

Nesse contexto, o pedido muito mais se aproxima de reparação ao erário em vista da ocorrência de desvio de finalidade, do que propriamente de reparação por dano ambiental.

Valho-me, mais uma vez, de lição doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

**"O que é preciso destacar, repetimos, é que as operações interligadas alvejem prioritariamente o interesse público. Embora tragam frutos para os interesses privados, tais operações não podem deixar de vislumbrar o interesse da coletividade, que é representado pela contrapartida a ser oferecida pelo beneficiário da outorga. Se a operação produzir vantagens apenas para o particular, não se caracterizará como interligada, mas, ao contrário, indicará desvio de finalidade, improbidade administrativa e possível enriquecimento ilícito por parte daqueles que nela se envolvam." (p. 213)**

II - Da prazo prescricional aplicável à hipótese

Conforme restou esclarecido, acima, a presente demanda não tem como objeto a proteção ao meio-ambiente, enquanto bem fundamental à preservação da vida, da saúde, do trabalho e do lazer. Nesse contexto, inaplicável o entendimento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescritibilidade do pedido de reparação de danos ambientais, como pretende o recorrente.

Não se aplica na presente lide, também, o entendimento relativo à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de danos causados por ato ilícito praticado por qualquer agente. Isso porque, apesar de se apontar o mau uso do instituto das operações interligadas e a edição de lei municipal inconstitucional, requerendo a recomposição patrimonial, não há especificação acerca do ato ilícito causador do dano, como observou a Corte local, *verbis*:

"Ora, apesar de o Parquet afirmar a imprescritibilidade da pretensão deduzida nos autos, não é isso que se verifica, visto que não há como inserir a questão posta em debate na hipótese de ilícitos praticados por qualquer agente, público ou não, que causem prejuízos ao erário, estes sim imprescritíveis. Ademais, não há qualquer prova ou indícios que apontem para a existência de danos patrimoniais ao erário." (fl. 277)

Observa-se, em vista de todo o exposto, que a pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano. Incide na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

Por outro lado, noticia a inicial a instauração de outro inquérito civil para investigação da destinação dos valores pagos pela Construtora recorrida ao Município. Confirma-se o trecho da exordial, *verbis*:

"Veja que o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.732/99 flexibilizou o próprio artigo 7º, permitindo que as doações fossem em dinheiro para o Fundo, sem qualquer vinculação a projetos, programas ou medidas de cunho urbanístico e sem indicar qualquer benefício ao planejamento municipal. E o pior é que o Ministério Público em outro inquérito civil específico para esse fim, não tem logrado êxito em saber a destinação dos recursos..." (fl. 14)

Assim, caso seja apurado ilícito causador de dano ao erário, fica ressalvada a possibilidade de ajuizamento de nova demanda.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, conforme disposto no *decisum* vergastado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares.

Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido.

2. A pretensão na hipótese é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1365160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Cumpra salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o acórdão vergastado evidenciou: a) "A pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal"; b) "A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido."

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182928-4

EDcl no AgInt no  
AREsp 751.969 / RJ

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141  
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI  
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141  
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941  
EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI  
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0182928-4

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0182928-4

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0182928-4

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."